



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	210 – COSIT
DATA	6 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET.

A receita bruta auferida por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, quando decorrente da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a cabo e do provimento de acesso à Internet, sujeita-se à incidência de tributação da Contribuição do PIS/Pasep na forma cumulativa, dado que se trata de serviços de telecomunicações, ainda que realizado por outra empresa que possui mão de obra especializada para esse serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigos 1º e 8º, VIII; Lei nº 9.472, de 1997, artigo 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 12.485, de 2011, artigos 4º e 29.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TV A CABO E INTERNET.

A receita bruta auferida por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, quando decorrente da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a cabo e do provimento de acesso à Internet, sujeita-se à incidência de tributação da Cofins na forma cumulativa, dado que se trata de serviços de telecomunicações, ainda que realizado por outra empresa que possui mão de obra especializada para esse serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, artigos 1º e 10, VIII; Lei nº 9.472, de 1997, artigo 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 12.485, de 2011, artigos 4º e 29.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, protocolizou o presente processo de consulta, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, indagando sobre a legislação tributária federal, que, abaixo, se discrimina:

i) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 8º, inciso VIII;

ii) Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 10, inciso VIII.

2. A consulente informa fatos relacionados à atividade desenvolvida por conta de um contrato de prestação de serviços que mantém com a empresa (...), a qual desenvolve atividade na área de TV a Cabo, Internet e Telefone. Para uma melhor compreensão, abaixo, se transcrevem os fatos relacionados à consulta:

(consulente), empresa constituída em 04/07/2005, inicialmente com objetivo de fornecer e gerir recursos humanos para terceiros, atualmente tem como atividade econômica principal a prestação de serviços de telecomunicações, é optante do Regime de Tributação do Lucro Real.

Atualmente a empresa apura receitas decorrentes de Serviços de Telecomunicações e de outros Serviços, estando, portanto, sujeita ao Regime Misto de Apuração do PIS e da COFINS (Regime Cumulativo e não Cumulativo, no mesmo período).

B) Motivo da Consulta:

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o Regime Não Cumulativo do PIS e da COFINS para as empresas do Lucro Real, mas mantiveram as Receitas de Serviços de Telecomunicações no Regime Cumulativo obrigatório, ocorre que a lei não especificou o que devemos considerar como Serviços de Telecomunicações para fins de aplicação desse artigo.

C) Serviços Prestados pela Empresa:

A Empresa presta diversos serviços aos seus clientes, mas atualmente a sua principal receita refere-se aos serviços prestados para a empresa (empresa de TV a Cabo, Internet e Telefone). Selecionamos um aditivo que espelha e detalha os Serviços prestados para a empresa.

Assim, a (consulente.) presta serviços de instalação, configuração e manutenção de serviços de telecomunicações aos clientes da (empresa de TV a cabo, Internet e Telefone.).

Nesse sentido, seleciona técnicos instaladores, sindicalizados pelo Sindinstal, que trabalham com equipamentos e ferramentas especiais que permitem fazer as diversas instalações e serviços previstos no contrato (aditivo anexo).

Os serviços são prestados por profissionais técnicos, qualificados pela própria (consulente), nos termos exigidos pela (empresa de TV a cabo, Internet e Telefone).

São várias as configurações possíveis e diversos cenários que o Instalador enfrenta.

Para exemplificar como são realizados esses Serviços, apresentamos de forma sumária os passos necessários para a Instalação de uma assinatura "PAYTY + Virtual + NET Fone", um combo de serviços contratados pelo assinante:

(...)

D) Etapas dos Trabalho:

D1) Na primeira etapa do trabalho:

- *Faz-se uma análise preliminar do local;*
- *Verifica-se a Infraestrutura disponível;*
- *Verifica-se se há instalação anterior, com cabeamento, etc;*
- *Mapeia-se as dificuldades, possíveis obstruções que poderão ser encontradas;*
- *Verifica-se a situação da Cordoalha que contém os cabos de comunicação (trabalho sensível que envolve riscos, uma vez que há fiação elétrica no ambiente próximo);*
- *Analisa-se o ambiente externo (Postes) e interno (DG - Painel que centraliza os sinais nos apartamentos ou casas).*

D2) Segunda Etapa - Preparação da Conexão:

- *Verifica-se o local de chegada do sinal;*
- *Verifica-se a passagem de cabos;*
- *Pode ser necessário pequenas intervenções de Construção Civil;*
- *Faz-se as conexões físicas.*

D3) Terceira Etapa - Serviços Tecnológicos:

- *Configuração de Equipamentos (Modem, Roteador, Decodificador e Telefone);*
- *Nessa etapa há uma comunicação com a (empresa de TV a cabo), via redes intermediárias, ou seja, são feitos todos os protocolos necessários ao estabelecimento das comunicações bidirecionais ou unidirecionais à distância, conforme o caso.*
- *Internet - Comunicação essencialmente bidirecional.*
- *TV a Cabo - Unidirecional na maior parte do tempo e bidirecional em alguns momentos.*
- *Trata-se da mais importante etapa do processo, que permite conferir o objetivo principal do assinante: usufruir dos serviços de acesso de dados à distância, permite-se, portanto, a comunicação à distância, a telecomunicação.*

Lembrando que "Tele" é prefixo grego que significa "distância" ou "longe".

- *Ainda nessa etapa o Instalador precisa verificar e assegurar a qualidade do sinal, o que exige a manipulação de sofisticados medidores de sinais, que chegam a custar cerca de R\$ 20.000,00, o aparelho.*
- *Isso é feito através de intenso tráfego de dados com a Central da (empresa de TV a cabo, Internet e Telefone).*

E) Em resumo, entendemos que se trata de um trabalho específico para o provimento de um Serviço permanente de telecomunicações.

3. A consulente apresentou um questionamento, que, abaixo, se transcreve:

1) As receitas decorrentes de contrato de prestação de serviços de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a Cabo devem ser consideradas receitas de serviços de telecomunicações para fins de apuração do PIS e da COFINS, nos termos do Inciso VIII, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, considerando que a empresa apura o Lucro pelo regime de apuração do Lucro Real ?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na IN RFB nº 2.058, de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. A IN RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

8. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no

artigo 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 29 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

10. Inicialmente, transcreve-se a legislação tributária posta para interpretação:

LEI Nº 10.637, DE 2002.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

[...]

LEI Nº 10.833, DE 2003.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

[...]

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

11. A consulente vem afirmando que tributa o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pelo Lucro Real e que, relativamente à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve seguir o regime da não cumulatividade. Dentre as atividades de prestação de serviço, a presente consulta está relacionada à prestação de serviços de telecomunicações, que, a consulente diz exercer.

12. Pelos termos da consulta, a consulente requer a interpretação do inciso VIII do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente à atividade de prestação de serviço que desenvolve mediante contrato que mantém com empresa que atua na área de prestação de serviço de TV a Cabo, Internet e Telefone.

13. A consulente, pela forma em que desenvolve a atividade de prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a Cabo e de internet, entende que desenvolve prestação de serviços de telecomunicações, e que, assim sendo, as receitas decorrentes dessa atividade estariam sujeitas à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dentro do regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, artigos 2º a 8º, 8º-A e 8-B.

14. Esclareça-se que, para os efeitos tributários, vem-se adotando como conceito de serviços de telecomunicações o conteúdo dos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e o conteúdo da Resolução da Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998. É o que se depreende da Solução de Consulta Cosit nº 2, de 15 de janeiro de 2021, cuja ementa encontra-se publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 25 de janeiro de 2021, Seção I, página 93, e que se encontra disponível para consulta na internet no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A seguir, transcrevem-se a Ementa e os itens 20, 20.1 e 20.2 da referida consulta:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN - Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Cofins, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por força do disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por

pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, VIII e XXV; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013; e Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que eles tenham sido faturados de forma individualizada. Não se encontrando os serviços de provedores de acesso às redes de comunicação, os quais dizem respeito à conexão de internet, VPN - Rede Privada Virtual, gestão de rede governo e instalação de rede dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, dado que auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Por força do disposto no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes de serviços de telecomunicações. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), caso prestado conforme as normas que regulamentam os serviços de telecomunicações, caracteriza-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. A esse serviço de telecomunicação se aplica o disposto no inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, de forma que as receitas dele decorrentes, caso tenham sido faturadas de forma individualizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, estarão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. (grifou-se)

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U. DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, XXV, e art. 15, V; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, VIII; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, art. 60 e 61; Resolução Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º;

Resolução Anatel nº 614, de 28 de maio de 2013; e Resolução Anatel nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

[...]

Fundamentos

[...]

20. *Ressalte-se que tanto a Lei nº 10.833, de 2003, quanto a Lei nº 10.637, de 2002, não delimitaram ou definiram quais os serviços de telecomunicação que, em tese, estariam submetidos ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. Assim, para se buscar o alcance do referido dispositivo legal, deve-se interpretar a norma em conjunto com a legislação que define o conceito de “serviço de telecomunicações”.*

20.1. *A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que trata da organização dos serviços de telecomunicações, bem como da criação e do funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, responsável pela fiscalização e pelo controle desses serviços, define o serviço de telecomunicações da seguinte forma:*

Lei nº 9.472, de 1997.

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o **conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação**.*

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

[grifou-se]

20.2. *Por sua vez, a Resolução da Anatel nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, define:*

Resolução da Anatel nº 73, de 1998.

Art. 1º Aprovar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia 27 de novembro de 1998.

[...]

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

[...]

Art. 2º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472 de 1997.

Parágrafo único. A Agência poderá estabelecer outras situações que não constituam serviços de telecomunicações, além das previstas neste artigo.

[grifou-se]

15. Segundo as normas legais acima, continuam sujeitas às regras previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e à Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, apuradas segundo a sistemática da cumulatividade, as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, entendendo-se como serviços de telecomunicações aqueles relacionados a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

16. Considerando que a consulta está relacionada à receita bruta proveniente da prestação de serviço à empresa do tipo TV a Cabo, mediante contrato, deve-se ressaltar o conteúdo do artigo 4º do Anexo à Resolução nº 73, de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel, que, abaixo, se transcreve:

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º O Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa é o serviço de telecomunicações prestado no regime privado, de interesse coletivo, destinado a difusão unidirecional ou comunicação assimétrica, entre o prestador e os usuários em sua área de serviço, de sinais de telecomunicações, para serem recebidos livremente pelo público em geral ou por assinantes. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000)

§ 1º A prestadora dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá observar os termos dos arts. 211 e 215, I, da Lei nº 9.472, de 1997. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000)

§ 2º O serviço de TV a Cabo, nos termos do art. 212 da Lei nº 9.472, de 1997, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2000) (grifou-se)

Art. 5º Compete à Agência, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

17. Nesse contexto, ressalte-se, também, o conteúdo do artigo 212 da Lei nº 9.472, de 1997, que, abaixo, se transcreve:

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

18. Nos termos da Lei nº 12.485, de 2011, as empresas de TV a Cabo passaram a ser tratadas dentro da situação de comunicação audiovisual de acesso condicionado, da qual se destacam os artigos 4º e 29, que, abaixo, se transcrevem:

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I - produção;

II - programação;

III - empacotamento;

IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

[...]

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

19. Vê-se, então, que a prestação de serviços de TV a cabo e o provimento de acesso à Internet, na forma denominada de banda larga, nos termos da Lei nº 8.977, de 1995, e da Lei nº 12.485, de 2011, utilizando o meio físico mediante o qual são transmitidos os sinais de vídeo e/ou áudio, aos respectivos assinantes, configuram serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, estando sujeitos à regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicação - Anatel.

20. Em assim sendo, a receita bruta proveniente da prestação de serviço de TV a Cabo, e o provimento de acesso à internet, realizada mediante contrato de assinatura com o cliente (comunicação audiovisual de acesso condicionado), sujeita-se à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dentro do regime cumulativo.

21. Nessa toada, cabe colacionar novamente o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.472, de 1997:

Lei nº 9.472, de 1997:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o **conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.***

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

22. Depreende-se da leitura dos dispositivos supra que o serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

23. Ademais, a estação de telecomunicações, necessária à prestação do serviço de telecomunicações, é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

24. Portanto, é forçoso reconhecer que os serviços de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a Cabo e de internet se enquadram no conceito de serviço de telecomunicações, para fins do disposto no inciso VIII do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo a receita bruta proveniente desses serviços ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime cumulativo.

CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que a receita bruta auferida por pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, quando decorrente da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção e desinstalação de TV a cabo e do provimento de acesso à Internet, sujeita-se à incidência de tributação da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins na forma cumulativa, dado que se trata de serviços de telecomunicações, ainda que realizado por outra empresa que possui mão de obra especializada para esse serviço.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 2, de 15 de janeiro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit